

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ À MPV Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020**

Inclua-se artigo à MPV Nº 934, de 1º de abril de 2020, nos seguintes termos:

**Art.** Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive os temporários, mantida a remuneração estabelecida originalmente dos profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológicas e do ensino superior enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade, isolamento social ou quarentena de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, bem como da dispensa de que trata o art. 1º desta Lei.

**§1º.** São considerados profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológicas e do ensino superior todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, técnicas e administrativas ou nas dependências das unidades escolares e acadêmicas, sob qualquer regime de contratação.

**§2º.** As instituições de ensino que mantiverem seus empregados ou prestadores de serviço atuando presencialmente, deverão assegurar, imediatamente, o acesso irrestrito às condutas preventivas de higiene pessoal no local (lavagem de mãos, disponibilização de álcool gel, máscara, se for o caso) e à limpeza e higienização adequadas no ambiente laboral, sob pena de aplicação de multa de que trata o inciso II do art. 634-A e observado o disposto no art. 634-B, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



**§3º** Os trabalhadores pertencentes a grupos de risco, assim considerados pelos atos oficiais, em especial as pessoas maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, que tenham sido submetidos a intervenções cirúrgicas, gestantes, lactantes ou aqueles que fazem tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, terão prioridade na dispensa do trabalho ou no estabelecimento de trabalho remoto.

**§4º.** Os contratos de prestação de serviços a terceiros não serão afetados enquanto durarem as medidas de que trata esta lei, mesmo que haja redução de atividades contratadas.

**§5º.** Serão respeitadas as cargas-horárias de trabalho realizadas pelos profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológica e do ensino superior quando houver a realização de teletrabalho e ou trabalho intermitente e ou atividade remota.

**§6º** A União poderá encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à subvenção de empréstimos aos estados, Distrito Federal e municípios visando a cobertura das despesas decorrentes da manutenção dos postos de trabalho e dos contratos de que trata o caput.

**§7º** No ensino privado, cabe ao estado, subsidiar as instituições de pequeno porte para garantir a manutenção dos empregos e salários do profissionais da educação e das escolas, das instituições de ensino técnico-tecnológicas e do ensino superior durante a suspensão das aulas devido ao estado de calamidade, uma vez que esses profissionais permanecem em atividades remotas e as instituições permanecem em atendimento.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a adoção necessária, estabelecida pelos Estados brasileiros, de ações como suspensões de aulas, fechamentos de bares e restaurantes e cancelamentos de eventos para evitar aglomerações, afim de conter a propagação do vírus, muitas dúvidas quanto a instabilidade no emprego surgem. Outros países que enfrentam explosão de casos do novo coronavírus, como Itália, Espanha, França, Argentina e China também tomaram medidas semelhantes.

Para a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mundo vai levar anos para se recuperar dos impactos da pandemia do novo coronavírus. No Brasil, o IBGE já apresentava dados anteriores à pandemia, que apontavam cerca de 12 milhões de desempregados. E ainda, aproximadamente, 38 milhões de brasileiros em trabalhos informais. Com a pandemia, deve aumentar estes dados de desemprego, que devem crescer não apenas durante, mas também após a pandemia.

As trabalhadoras e os trabalhadores da educação, tanto no sistema público quanto privado, com a paralização das aulas, não podem ser prejudicados com esta instabilidade de emprego. No Brasil temos aproximadamente 3,3 milhões de trabalhadoras(es) em educação que diariamente atendem quase 60 milhões de estudantes nas escolas e instituições de ensino superior, em, pelo menos 200 dias e 800 horas anuais.

Neste momento, todas as trabalhadoras e os trabalhadores empregados devem ser garantidos em seus postos para que a situação econômica não se agrave. Antes mesmo da deflagração da crise sanitária gerada pelo Covid-19, a área da Educação já vivenciava um contexto de forte ataque com progressiva implementação de projetos de mercantilização e privatização da educação por meio da educação à distância, dos contratos intermitentes, dos parcelamentos de salários e na drenagem de recursos públicos para o mercado privado de EaD. Desse modo é preciso resguardar a proteção da educação não permitindo que essa ofensiva se intensifique no contexto de suspensão do ano letivo.

Serão estas trabalhadoras e trabalhadores, de extrema importância, que irão executar e conduzir as ações nos respectivos sistemas que estabelecerão as regras e formas de atendimento durante e pós isolamento dos alunos tanto na educação básica quanto no ensino superior. Assegurar a dignidade dessas trabalhadoras e trabalhadores é garantir o cumprimento do direito à educação e do acesso com qualidade, ao mesmo tempo de que devem ser resguardadas as condições de trabalho daqueles profissionais que atuam nas instituições que possam optar pelo teletrabalho, trabalho intermitente ou atividade remota.



O estado de calamidade pública não pode ser um facilitador de relações de exploração e desrespeito as trabalhadoras e trabalhadores da educação. Por isso é necessária a adoção de medidas extraordinárias que preservem a economia, as condições de trabalho nas instituições de ensino públicas e privadas, o respeito ao trabalho de professoras(es), funcionárias(os) e técnicas(os) administrativos que são sempre a parte mais vulnerável das relações econômicas. É preciso garantir os salários e os postos de trabalho durante o período de suspensão das atividades escolares e acadêmicas.

Uma medida de enfrentamento a uma crise como a que vivemos não pode permitir a suspensão dos contratos ou a redução de salários, pois isso, viola diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica.

Nosso compromisso, de acordo com os Artigos 205 e 206 da Constituição Federal é a defesa da educação enquanto um direito humano inalienável e isso só será possível com a oferta nas escolas e instituições de ensino superior do ensino de qualidade, ministrado por profissionais qualificados e devidamente valorizados e respeitados, durante o período letivo assegurado na legislação, mesmo em suspensão de calendário por questões emergências como a que vivemos atualmente em nosso país.

Diante do exposto, solicitamos aos pares a inclusão do referido Artigo à Medida Provisória nº 934/2020.

Sala das Sessões, em ..... de abril de 2020.

**MARIA DO ROSÁRIO**

Deputada Federal

